



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720212/2016-05
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-001.239 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Assunto IPI
Recorrentes SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem: a) verifique se procedem as alegações e informações constantes no Recurso Voluntário do Contribuinte e responsáveis tributários Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru, (fls. 23175 a 23228); b) elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente; c) após o trabalho de diligência, que se intime o Contribuinte, bem como, os responsáveis tributários, para manifestação, concedendo um prazo de 30 dias para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 23175 a 23228) interposto pelo Contribuinte e pelos responsáveis tributários Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru, em 27 de março de 2018, bem como, de recursos dos responsáveis ORCON e Sandra Maria Conde (fls. 23.140 a 23146) e VITROTEC e Waldir Conde Antonio (fls. 23156 a 23162), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-76.137 (fls. 23077 a 23107), de 15 de janeiro de 2018, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar procedente em parte a Impugnação.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada falta de escrituração de débito de IPI lançado em notas fiscais em todos os meses dos anos de 2012, 2013 e 2014. Diante disso, a autoridade autuante apurou, no demonstrativo de fl. 22139 do “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” de fls. 22075-22169, diferenças a lançar de IPI. Esclarece a autoridade autuante que, para o período de janeiro a setembro de 2012, a apuração foi realizada com base no Livro de Registro de Apuração do IPI. A partir de outubro de 2012, a apuração se deu com base na EFD ICMS/IPI. No entanto, tendo em conta que, nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014, os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontravam-se zerados, os débitos e créditos de IPI foram apurados consoante os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas. Como consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 21680-21695, para constituição dos créditos tributários relativos ao IPI, sobre os quais foi aplicada multa qualificada (150%).

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal”, foi caracterizada a atuação de grupo econômico, integrado pela COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (doravante apenas COMTEC), pela VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (doravante apenas VITROTEC), pela SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (doravante apenas SUPERTEC), pela GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI (doravante apenas GENERAL SYSTEMS) e pela ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (doravante apenas ORCON), empresas estas que estão sob o comando dos irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio. Assevera a autoridade autuante que também participara e se beneficiaram das operações do grupo econômico os seguintes familiares e pessoas próximas: José Meskauskas, Newton Xavier Ishimaru, Mauricio Conde Machado, Hélio Gustavo Guimarães Antonio e Oldack Elias Conde Jaoude.

Constatou a autoridade autuante que as referidas empresas declararam, nos anos de 2012 a 2014 (em DIPJ para os dois primeiros anos e na Escrituração Contábil Fiscal para o último) faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

A autoridade autuante aponta os seguintes fatos quando da descrição das operações societárias envolvendo o referido grupo de empresas:

11. A **VITROTEC**, sediada em Campo Limpo Paulista à Avenida Primeiro de Dezembro, nº 300, tinha como sócios no início de 2012 os irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO. Em janeiro de 2015 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN, e permanecendo apenas o sócio WALDIR. Possui uma filial na cidade de Caxias do Sul – RS.

12. A **SUPERTEC**, também sediada em Campo Limpo Paulista, à Rua Gaiivota, nº 111, tinha como sócios no ano de 2008 duas empresas uruguaias: VARFRIK SOCIEDAD ANONIMA e SORPOINT COMPANY SOCIEDAD ANONIMA. No mês de novembro de 2008, as quotas foram vendidas para os novos sócios CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e NEWTON XAVIER ISHIMARU. No ano de 2011, retirou-se CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e foi admitido como sócio MAURICIO CONDE MACHADO. Já no ano de 2016, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade NEWTON XAVIER ISHIMARU, permanecendo MAURICIO CONDE MACHADO, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Como

afirmado em seu depoimento, em 07/12/2015, MAURICIO CONDE MACHADO é primo de segundo grau de CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e que devido à sua experiência na parte financeira e de investimentos, foi indicado por WALDIR CONDE ANTONIO para trabalhar na SUPERTEC, pois encontrava-se na época desempregado. **Afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC, ou seja, cedeu seu nome para ser sócio da SUPERTEC apenas formalmente.** Também afirmou, de maneira a comprovar também o vínculo entre a SUPERTEC e a COMTEC, que esta última realiza operações de importação de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos e na Holanda para a primeira, tendo em vista possuir habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, habilitação esta imprescindível para efetivar uma operação de comércio exterior.

(...)

15. A **COMTEC** foi fundada em 2003 pelos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC. Em 2009, retirou-se o sócio WALDIR CONDE ANTONIO para a entrada de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, mulher com quem CHRISTIAN CONDE ANTONIO possui três filhos. Em novembro de 2011 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN e sendo admitida como sócia MONICA, residente no bairro nobre de Perdizes, em São Paulo. TIAGO afirmou em seu depoimento que antes de ingressar na COMTEC, trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, **e que também não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da COMTEC.** MONICA, por sua vez, afirmou em seu depoimento que não desempenha qualquer atividade na COMTEC, uma vez que seu tempo é dedicado para cuidar dos filhos.

(...)

18. A **GENERAL SYSTEMS** foi fundada em 2009 pelos sócios HELIO GUST A VO GUIMARÃES ANTONIO (primo de WALDIR CONDE ANTONIO) e FABIO CESAR BIZETTO. Conforme afirmado em seus depoimentos, FABIO, que é empregado da VITROTEC, foi convidado por seu colega de trabalho HELIO para assinar contrato de constituição da GENERAL SYSTEMS, sem desembolsar qualquer quantia para compor o seu capital. Sentindo-se incomodado com a situação de ser sócio de uma empresa apenas formalmente, sem ter conhecimento do que se passava e sem qualquer envolvimento com a empresa, FABIO CESAR BIZETTO solicitou sua exclusão da sociedade, o que veio a se concretizar em setembro de 2011. Na mesma oportunidade também saiu da sociedade o sócio HELIO GUST A VO GUIMARÃES ANTONIO, para a entrada do sócio JOSE MESKAUSKAS, a convite de seu amigo WALDIR CONDE ANTONIO. Na verdade, JOSE MESKAUSKAS é casado com LEILA JAOUDE MESKAUSKAS, prima de SANDRA MARIA CONDE, mãe de WALDIR CONDE ANTONIO. LEILA JAOUDE MESKAUSKAS é irmã de OLDACK JAOUDE, que figura ao lado de SANDRA MARIA CONDE como sócio da ORCON. Segundo o relato de JOSÉ MESKAUSKAS, sua indicação foi motivada pela necessidade de se ter alguém de confiança para administrar a empresa, e também para prestar um favor ao amigo, já que encontrava-se desempregado e em suas palavras, em idade difícil para conseguir nova colocação. Embora tenha num primeiro momento afirmado que pagou pela aquisição das quotas do capital da empresa, num instante seguinte disse não ter

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

como comprovar. Quando indagado sobre quais eram os clientes da GENERAL SYSTEMS, teve que lançar mão de anotações elaboradas pelo departamento comercial da SUPERTEC em sua agenda para fornecer os nomes, mas não soube informar onde estas se localizam. Apesar de constar como seu administrador, tem conhecimento de que a empresa possui conta corrente no banco Itaú, mas não sabe onde se localiza a agência bancária, e sequer tem a senha para movimentação da conta, a qual é executada pela supervisora administrativa Katiane. Afirmou também que sequer tem autonomia para fazer a gestão do quadro de funcionários da empresa, e que quando é necessário contratar ou demitir algum funcionário, a decisão é sempre da SUPERTEC.

(...)

22. A **ORCON** foi fundada em novembro de 2009 pelos sócios e **primos SANDRA MARIA CONDE** e **OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE**, e está estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC. A VITROTEC paga mensalmente aluguel para a ORCON pelo imóvel e equipamentos locados.

Ainda quanto à ORCON, constatou a autoridade autuante que a Sra. Sandra Maria Conde recebeu, entre setembro e dezembro de 2014, R\$ 249.000,00 a título de distribuição de lucros, sendo ela a única pessoa que consta como trabalhador da empresa na GFIP. Toda a receita da ORCON é proveniente de aluguéis pagos pelas empresas VITROTEC e SUPERTEC. Finalmente, todo o capital social da ORCON foi integralizado com prédio pertencente à Sra. Sandra Maria Conde, sendo que, até a lavratura do auto de infração, a ORCON ainda não havia providenciado a transferência do referido imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A fim de justificar esse fato, afirmou a Sra. Sandra que, “em razão da existência de ÔNUS/HIPOTECA sobre o imóvel objeto da matrícula 24.281 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como por diversas exigências de referido cartório, até a presente data não foi efetuado o registro da integralização das quotas de capital social através do referido bem imóvel”.

Prossegue a autoridade autuante afirmando que:

30. Em julho de 2014, a ORCON promoveu alteração contratual de seu endereço, passando para a casa de número 2, no mesmo local onde está estabelecida a GENERAL SYSTEMS. Já no ano de 2015, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, permanecendo SANDRA MARIA CONDE, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. **OLDACK afirmou em seu depoimento que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da ORCON.** Enquanto seu salário é de três mil reais mensais, SANDRA MARIA CONDE tem uma retirada anual num montante entre R\$ 230 e R\$ 240 mil.

A partir das informações coletadas, concluiu a autoridade autuante que, com exceção de Mônica de Souza Biasotto, os sócios de direito das diversas empresas integrantes do grupo econômico não exercem, de fato, qualquer atividade de gestão, figurando apenas como sócios e administradores nos contratos sociais. Na verdade, os supostos sócios desempenham funções técnicas e administrativas, com modestas remunerações. Mais que isso, foi constatada concentração patrimonial na empresa ORCON, cuja única titular é a Sra. Sandra Maria Conde, estando entre os bens de titularidade desta empresa imóveis de alto padrão e diversos veículos. Constatou-se, ainda, que há outros veículos em nome da GENERAL SYSTEMS, da COMTEC e da VITROTEC.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Relata a autoridade autuante, ainda, que, em dezembro de 2013, o Sr. Christian Conde Antonio transferiu à Sra. Mônica de Sousa Biasotto imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo. Também no tocante a transferências patrimoniais ocorridas no bojo do grupo econômico examinado, apurou-se que foram realizadas diversas transferências de recursos da COMTEC para Mônica de Souza Biasotto e seu irmão, Tiago Souza Biasotto, supostamente a título de mútuo, tendo os recursos sido direcionados à aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de Santos/SP. Constatou-se, outrossim, nova aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo, em junho de 2016, pela Sra. Mônica de Souza Biasotto. No mesmo mês, a Sra. Mônica adquiriu sítio localizado no município de Jarinu/SP.

Outro forte indício da utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico foi a localização de publicação, datada de agosto de 2014, na qual o Sr. Christian Conde Antonio é identificado como presidente da COMTEC, em flagrante incongruência com o fato de que ele vendeu sua participação na empresa em novembro de 2011, quando Tiago Souza Biasotto passou a figurar como administrador da pessoa jurídica. Da mesma forma, é curioso observar que, conforme consta do “Manual do Sistema de Gestão” da SUPERTEC, elaborado por Josiane Soares da Silva, em agosto de 2013, foi o documento aprovado pelo Sr. Christian Conde Antonio, em janeiro de 2014, sendo que este jamais pertenceu ao quadro societária da referida empresa.

Também é digno de nota o fato de que, ao longo do tempo, as DIPJs e as Escriturações Contábeis Fiscais – ECF das diversas empresas do grupo foram elaboradas pelo mesmo contador responsável. Há, inclusive, confusão nos e-mails informados no cumprimento das obrigações acessórias, tendo a SUPERTEC informado e-mail da VITROTEC; a COMTEC informado e-mail da SUPERTEC; a ORCON informado e-mail da VITROTEC.

Quando da análise dos extratos bancários da COMTEC, constatou a autoridade autuante diversos lançamentos a débito, no período de 2012 a 2014, com recursos direcionados a Tiago Souza Biasotto e a Mônica de Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória da efetividade das operações, a COMTEC apresentou diversos contratos de mútuo. Acerca desses documentos, teceu a autoridade autuante os seguintes comentários:

- a) Todos os contratos de mútuo apresentados foram aparentemente preparados da mesma forma, com o mesmo tipo de fonte, o mesmo formato, e as assinaturas tomadas como que no mesmo instante, tanto das partes envolvidas como das testemunhas, apesar de constarem datas diferentes nos documentos;
- b) Na operação de mútuo datada de 17/06/2013, no valor de R\$ 148.500,00, foi apresentado contrato datado de 17/06/2015, dois anos depois da suposta operação. Foge da normalidade elaborar um contrato de mútuo e colocar na data do evento uma data futura. No afã de preparar os documentos a serem apresentados para a fiscalização, esse detalhe passou despercebido. Também é importante frisar que na escrituração contábil relativa ao ano de 2015, não há qualquer lançamento de operação de mútuo no mês de junho. Nem tampouco houve no ano de 2015 registro de operação de mútuo no valor de R\$ 148.500,00.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

c) Nas operações de mútuo datadas de 17/06/2013 e 18/06/2013, constou como testemunha o empregado MILTON YOSHIO KAGUE. Conforme consulta ao sistema CNIS da Receita Federal, que trata das informações previdenciárias, este empregado foi admitido na COMTEC somente três meses depois, em 26/09/2013. Ou seja, à época da assinatura dos contratos, MILTON ainda não fazia parte do quadro de funcionários da empresa.

Conclui a autoridade autuante que os referidos contratos foram adrede preparados apenas para atendimento da intimação, todos com indicação de vencimento das amortizações em data posterior à da intimação, tendo em vista que os recursos jamais retornaram à empresa.

Ao examinar a escrituração contábil digital da COMTEC relativa ao ano- calendário de 2015, constatou a autoridade autuante a ocorrência de diversas transferências de dinheiro de sua conta bancária para os sócios Mônica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, a COMTEC, na resposta, admitiu que cometeu diversos equívocos contábeis nos anos de 2013, 2014 e 2015. Ressalta a autoridade autuante que a intimada apresentou “para a maioria dos lançamentos exigidos na intimação fiscal comprovantes de gastos realizados pelo sócio e posteriormente reembolsados pela empresa. Entretanto, para os lançamentos de maior valor, limitou-se a afirmar que se tratavam de empréstimo para os sócios, sem sequer apresentar os respectivos contratos”.

A autoridade autuante finaliza a apreciação das supostas operações de mútuo com as seguintes observações:

47. Há que se frisar que as todas as operações de mútuo analisadas revestem-se de uma característica comum: jamais foram e jamais seriam amortizadas, muito menos quitadas. Não houve por parte dos mutuários qualquer pagamento a título de amortização dos valores emprestados pela COMTEC, sendo que tais operações serviram apenas para transferir dinheiro da empresa para os sócios. Quando se trata de um empréstimo regular, existe a figura do mutuante e a do mutuário, pelo qual o mutuário se compromete a devolver ao mutuante a quantia emprestada, acrescida ou não de juros. Não foi o que ocorreu nessas operações.

48. Ainda para corroborar a constatação da prática de operações simuladas de mútuo, foram analisadas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de TIAGO SOUZA BIASOTTO e de MONICA DE SOUZA BIASOTTO. Na ficha correspondente a Dívida e Ônus Reais relativa aos anos de 2012 a 2014, não constam tais operações, como deveriam constar. Intimados a prestar esclarecimentos, ambos afirmaram que não constaram em suas declarações as operações de mútuo devido a equívocos cometidos pelo antigo responsável da contabilidade.

Relata a autoridade autuante, ademais, que foram adquiridos dois imóveis no município de Jundiá. Um deles em nome da ORCON e outro em nome da Sra. Sandra Maria Conte, única sócia daquela empresa.

No tocante à apuração dos tributos devidos pela SUPERTEC para os anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade autuante tece as seguintes considerações (FLS. 22133-22134):

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720212/2016-05

59. Nos anos-calendário de 2012 e 2013, apresentou DIPJ com opção de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real. Entretanto, declarou seu faturamento zerado. No ano-calendário de 2014, tendo sido a DIPJ eliminada e substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), apresentou esta última com opção pelo Lucro Presumido, mas também com o faturamento zerado. A movimentação financeira, conforme dados constantes das DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) transmitidas pelas instituições financeiras, girou nesses três anos em torno de quarenta milhões de reais (R\$ 10,2 milhões em 2012, R\$ 13,7 milhões em 2013, e R\$ 16,1 milhões em 2014).

60. Pela extração das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), foi possível comprovar altíssimo faturamento nesse período, ensejando a elaboração do “Demonstrativo de Notas Fiscais”, encaminhado para ciência em anexo ao Termo de Intimação Fiscal datado de 15/02/2016. Neste demonstrativo, foram relacionadas as notas fiscais eletrônicas referentes a operações de vendas, que culminaram com uma receita bruta de 34 milhões de reais nos três anos, já descontados deste valor IPI e ICMS Substituição Tributária. Vale ainda registrar que, apesar das DIPJ e da ECF terem sido informadas com faturamentos zerados, a SUPERTEC confessou em DCTF valores relativos a IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS, Cofins, e IPI valores muito inferiores aos devidos.

Além disso, a autoridade autuante procedeu ao arbitramento do lucro para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, pelos seguintes fundamentos (fl. 22137):

62. Apesar de sucessivas intimações fiscais, sua escrituração contábil e fiscal relativa aos três anos não foi apresentada. Tal escrituração é indispensável para a análise da devida apuração dos tributos federais nas modalidades do Lucro Real e do Lucro Presumido. Diante deste fato, procede-se ao arbitramento dos lucros, conforme dispõe art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

Às fls. 22121-22122, esclarece a autoridade autuante que, na apuração dos créditos tributários lançados, foram descontados os valores confessados em DCTFs transmitidas espontaneamente. Também foi aplicada a regra inscrita no art. 9o, § 4o, da Instrução Normativa FRB no 1.599/2015, que permite considerar os débitos confessados mediante intimação fiscal, desde que pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal. Com base nessas premissas, foram elaborados os demonstrativos de fls. 22134-22137, nos quais são indicados, para cada um dos meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, os débitos informados em DCTF até o início da fiscalização, os DARFs recolhidos antes do início da ação fiscal, os débitos informados na última DCTF apresentada e, finalmente, o valor a ser considerado para desconto dos créditos tributários a serem apurados e lançados.

Sobre os créditos tributários lançados foi aplicada multa qualificada (150%), tendo a autoridade autuante apresentado os seguintes fundamentos para tanto:

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.

Com base no art. 124, I, do CTN, foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados às seguintes pessoas físicas e jurídicas: a) WALDIR CONDE ANTONIO; b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO; c) SANDRA MARIA CONDE; d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO; e) TIAGO SOUZA BIASOTTO; f) VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; g) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA; h) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA -

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720212/2016-05

EIRELI – ME; i) ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; j) NEWTON XAVIER ISHIMARU; k) MAURICIO CONDE MACHADO.

Apresenta a autoridade autuante os seguintes fundamentos fáticos para a imputação de responsabilidade tributária:

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.

(...)

109. Já no caso de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO, que até então trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, viu-se na possibilidade de amealhar maiores rendimentos ao trabalhar em empresa do grupo, e figurar como sócio e administrador.

110. SANDRA MARIA CONDE, detentora de valioso imóvel onde está estabelecido o parque fabril da VITROTEC, beneficiou-se também com os rendimentos provenientes do aluguel do prédio e de equipamentos e com lucros distribuídos pela ORCON que lhe garantem um alto padrão de vida. Em condições normais de mercado, alugaria para terceiros nas mesmas condições? Certo é que recebeu o aluguel de imóveis e de equipamentos, além dos lucros distribuídos pela ORCON em situação favorável e privilegiada.

Contra o auto de infração lavrado foram apresentadas as seguintes impugnações: SUPERTEC (fls. 22490-22509 e 22510-22513); COMTEC (fls. 22394-22422);

GENERAL SYSTEMS (fls. 22338-22340); VITROTEC (fls. 22558-22572); TIAGO SOUZA BIASOTTO (fls. 22423-22452); WALDIR CONDE ANTONIO (fls. 22453-22478); CHRISTIAN CONDE ANTONIO (fls. 22516-22523); SANDRA MARIA CONDE (fls. 22481-22487); MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO (fls. 22526-22555); NEWTON XAVIER ISHIMARU (fls. 22374-22391); MAURICIO CONDE MACHADO (fls. 22354-22371); ORCON (fls. 22343-22351).

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

A SUPERTEC, em sua impugnação, aduz que, em razão de equívocos cometidos por seu contador, Sr. Jorge Tarin, deixou de cumprir algumas obrigações tributárias, as sempre agiu de boa-fé, fato esse comprovado pela realização de recolhimentos de tributos, ainda que desacompanhados das respectivas declarações. Antes do início da ação fiscal, foi contratada auditoria para adequação e cumprimento de eventuais obrigações. Foram, então, realizadas as retificações pertinentes. Porém, antes que estas fossem finalizadas, teve início a ação fiscal. Os dados extraídos da contabilidade foram utilizados para fundamentar os cálculos dos tributos na ação fiscal, cálculos esses maculados por sérios equívocos. Diante disso, deve ser considerada a boa-fé e o disposto no art. 112 do CTN, de modo a afastar eventuais punições quando inexistente prejuízo à Fazenda Pública.

Sustenta que não há provas da existência do grupo econômico apontado pela autoridade autuante, tendo as empresas por ele indicadas objetos sociais distintos, atividades específicas, contabilidades próprias e independentes. Assevera que não constitui razão suficiente para a caracterização de grupo econômico o fato de as empresas serem de propriedade de pessoas com algum grau de parentesco ou conhecidas.

Argumenta que não há fundamentação para os autos de infração lavrados, que está alicerçado em meras alegações, desacompanhadas de provas. Na apuração dos tributos, devem ser considerados os recolhimentos já efetuados, os créditos pré-existentes e as retenções já operadas. O arbitramento do lucro é descabido, pois a própria autoridade autuante utilizou diversos elementos da contabilidade. A despeito disso, não considerou os custos e despesas operacionais e recorreu a dados que nada esclarecem por serem alheios à autuação e configurarem, inclusive, cerceamento ao direito de defesa.

Não há comprovação de dolo, fraude ou simulação a dar sustentação à multa qualificada (150%) imposta, que, de resto, tem caráter confiscatório.

Em razão das irregularidades que, segundo alega, foram perpetradas pela autoridade autuante, requer a realização de diligência consistente em perícia contábil, indicando como assistente técnico o Sr. Eduardo Roberto Massa Drezza, e formulando os seguintes quesitos:

- a) Qual seria mês a mês o valor dos tributos devidos no período a que se refere estes autos de infração, considerando as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte?
- b) Em que medida as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB não encontra suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros, e quais as razões para tanto e que em que medida os valores confessados pelo contribuinte diferem do valor devido nos termos da legislação?
- c) Considerando os quesitos 1 e 2, quais seriam os saldos de valores a recolher dos tributos ou valores recolhidos a maior?

Cita diversos excertos do Termos de Verificação Fiscal, para concluir que a autuação está pautada em fatos incertos.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Há que ser feita a apuração de créditos preexistentes, bem como de deduções e de retenções, para, em seguida, serem realizadas as necessárias compensações fiscais. É descabido, destarte, falar-se em exigência de juros de mora sobre impostos pagos e se havia créditos fiscais, afastando-se, pelas mesmas razões, as multas lançadas.

Especificamente quanto à apuração do IPI lançado, aduz que os valores apontados como diferença de IPI a lançar no demonstrativo de fl. 22139 “Termo de Verificação Fiscal” totalizam R\$ 340.248,26. Por outro lado, de maneira contraditória, no auto de infração lavrado o somatório dos valores de IPI lançados alcança o montante de R\$ 2.303.747,95. Não consta dos autos qualquer justificativa para a referida disparidade, de modo que o lançamento é nulo.

Argumenta, ainda, que não foram considerados pela autoridade autuante quatro DARFs recolhidos nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2014, sob o código 5123, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.585,95, R\$ 15.575,04, R\$ 15.634,57 e R\$ 11.289,39.

Por fim, pede o cancelamento integral e definitivo do lançamento. Requer, ainda, que as intimações sejam dirigidas ao endereço do subscritor da impugnação.

Na impugnação apresentada pela COMTEC foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Requer o julgamento conjunto das impugnações apresentadas nos processos administrativos fiscais no 19311.720210/2016-16, no 19311.720211/2016-52, no 19311.720212/2016-05, no 19311.720213/2016-41, no 19311.720214/2016-96, no 19311.720215/2016-31, no 19311.720216-85 e no 19311.720217/2016-20. Aduz que há unidade de fatos e de defesa, razão pela qual o julgamento conjunto evita decisões antagônicas.

Há nulidade do procedimento fiscal em decorrência da parcialidade com que atuou o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento. São evidências da parcialidade a ausência de menção à auditoria realizada na contabilidade da empresa quando esta constatou a existência de equívocos na escrituração; a aplicação de multas sobre o faturamento, com dedução dos valores pagos apenas sobre o valor apurado; ausência de solicitação de esclarecimentos dos sócios e da empresa acerca de seus patrimônios; equivocada afirmação de que o apartamento dos sócios é de frente para o mar; atribuição de valores absurdos a imóveis dos sócios da empresa; omissão das dívidas existentes sobre os imóveis dos sócios da empresa; equívocos nos cálculos para a apuração do tributo lançado.

Os senhores Christian Conde Antonio e seu pai, após a alienação das quotas da COMTEC, deixaram de ter poder de gerência ou administração sobre a empresa. Não há norma legal que contenha definição clara e objetiva de grupo econômico. A Lei 6.404/1976 contém os conceitos de coligada e controlada em seu art. 243, prevendo seus arts. 265 e 266 a figura do grupo de sociedades, integrado por controladora e suas controladas. Dessas normas, infere-se que a caracterização de grupo econômico tem como requisito a existência de duas ou mais pessoas jurídicas sob comando único. Porém, a autoridade autuante não aponta quem comanda o suposto grupo econômico. Da mesma forma, o art. 2º, § 2º, da CLT exige comando único para a caracterização de grupo econômico, regra que é reiterada pelo art. 494 da IN RFB 971/2009. Na situação versada nos autos, foram adotados os

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

seguintes critérios para a caracterização de grupo econômico: “a) existência de duas ou mais empresas com a mesma atividade e no mesmo endereço; b) existência de empregados registrados com prestação de serviço às demais empresas; c) existência de despesas das empresas assumidas pela outra empresa; d) imobilizado das empresas apenas em uma, com a contabilidade da manutenção em uma; e) lançamentos de transferências financeiras entre as empresas para custo de operação superior à receita”. Para a imputação de responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, não basta a existência de interesse comum econômico no fato gerador, fundado na caracterização de um grupo econômico, sendo indispensável a presença de interesse jurídico. Considerando, ainda, o disposto no art. 33 da Lei 12.529/2011, no art. 28 da Lei 8.078/1990 e no art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, além da orientação adotada pela jurisprudência, conclui-se que somente há grupo econômico quando estiverem presentes “duas ou mais pessoas jurídicas, ligadas entre si por questões financeiras, pessoais ou patrimoniais, subordinadas a um só comando, seja esse estratégico (investimentos, aquisição de bens, finanças e/ou contabilidade), e para que ocorra a responsabilidade solidária das empresas de um ‘grupo econômico’, imprescindível um interesse jurídico e/ou confusão patrimonial”. Na espécie, a COMTEC é administrada pelos sócios Tiago e Monica, que não pertencem e nunca pertenceram às demais empresas apontadas pela autoridade autuante como integrantes do suposto grupo econômico. O fato de Mônica ser mãe de três filhos do antigo sócio da COMTEC não a desqualifica como sócia desta empresa. Da mesma forma, o fato de Tiago não ter desembolsado recursos para ingressar no quadro societária da COMTEC, bem como o fato de ter ele, antes disso, trabalhado em uma lanchonete, não o desqualifica como sócio. Registre-se que a modesta remuneração percebida por Tiago decorre da opção de deixar para uma distribuição de lucros o valor maior pelo seu trabalho. A confecção da contabilidade da COMTEC pelo mesmo profissional responsável pelas outras empresas integrantes não é razão bastante para a caracterização do suposto grupo econômico. Por essas razões, a COMTEC e seus sócios não podem ser responsabilizados solidariamente por eventual dívida de outras empresas sob o equivocado fundamento de integrar grupo econômico.

Não houve ocultação dos fatos geradores dos tributos, fato esse evidenciado pela auditoria realizada na contabilidade da empresa, com o respectivo laudo, e pelos recolhimentos feitos, referentes a meses anteriores. Não houve desmembramento do faturamento entre as empresas integrantes do suposto grupo econômico, tendo a COMTEC reconhecido as receitas pertinentes à consecução de seu objeto social.

Em razão da auditoria realizada na contabilidade da empresa, foram apresentadas DCTFs retificadoras por meio das quais era possível à autoridade autuante apurar a receita bruta real da COMTEC. Com a apresentação da retificação da contabilidade da empresa antes do fim da ação fiscal, e não havendo qualquer vício ou erro nela, é descabido o arbitramento do lucro.

Há equívocos na apuração dos tributos lançados. Aponta a impugnante que, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, seu faturamento foi de R\$ 25.808.344,57, superior ao considerado pela autoridade autuante, no valor de R\$ 24.053.305,41.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

No caso do PIS, tendo em conta a adoção do lucro real, aplica-se a alíquota de 1,65%, devendo ser apurados os créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade. A autoridade autuante, porém, apurou indevidamente pela sistemática da cumulatividade e, ainda, desconsiderou os DARFs recolhidos, que totalizam R\$ 123.137,92, pagos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, constando do auto de infração a dedução de recolhimentos no valor de apenas R\$ 27.340,66.

Também para a COFINS a apuração deve seguir a sistemática da não-cumulatividade, com alíquota de 7,6%. Há que se considerar, ademais, os recolhimentos efetuados entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, no total de R\$ 432.859,58, tendo a autoridade autuante deduzido recolhimentos apenas no valor de R\$ 132.772,94.

Quanto ao IRPJ, há um saldo de crédito acumulado do imposto no valor de R\$ 3.261,75, considerando o débito de R\$ 212,64 para 2012, o crédito de R\$ 5.356,64 para 2013 e o débito de R\$ 1.882,24 para 2014.

Da mesma forma, para a CSLL há um saldo de crédito acumulado de R\$ 1.170,14, considerando o crédito de R\$ 10.641,76 para 2012, o crédito de R\$ 388,40 para 2013 e o débito de R\$ 9.860,02 para 2014.

Após a auditoria realizada na COMTEC, a contabilidade e as DCTFs foram retificadas e apresentadas antes do término da ação fiscal, razão pela qual não há que se falar em dolo a autorizar a aplicação de multa qualificada (150%), que, de resto, tem caráter confiscatório. A multa deve ser aplicada apenas sobre o valor apurado remanescente, após a dedução dos recolhimentos já efetuados.

A COMTEC e seus sócios têm patrimônio compatível com a renda declarada à Receita Federal anualmente. Os veículos de titularidade da COMTEC são utilizados na consecução de suas atividades e foram adquiridos com financiamentos. A autoridade autuante atribuiu aos imóveis pertencentes aos sócios valores acima dos parâmetros de mercado, além de omitir o fato de que foram adquiridos com financiamento a ser pago a longo prazo. Os contratos de mútuo, nos quais a COMTEC figurou como mutuante e os sócios como mutuários, foram celebrados com observâncias das normas aplicáveis e devidamente comprovados à autoridade autuante. Os supostos vícios e coincidências apontadas por esta não são causa bastante para invalidar os contratos.

Não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro na situação vertida nos autos.

Por fim, pede que seja julgada procedente a impugnação, afastando-se o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária imputada à COMTEC e a seus sócios.

Na impugnação apresentada por Tiago Souza Biasotto são reproduzidos os mesmos argumentos deduzidos pela COMTEC, apenas com o acréscimo de que o impugnante é coproprietário da nua propriedade do imóvel de que trata a matrícula 17290, situado na Av. Amadeu Poli, 258, São Paulo/SP, imóvel este que se trata de bem de família, protegido pela Lei Sarney. Da mesma forma, a Sra. Mônica de Souza Biasotto reproduz em sua impugnação as alegações já expandidas pela COMTEC, acrescentando ser proprietária do imóvel de que trata a matrícula 141779, localizado na Torre A – Bloco Sabiá, do Condomínio Reserva Manacá, São Paulo/SP, sendo o imóvel bem de família, protegido pela Lei Sarney.

A GENERAL SYSTEMS, em sua impugnação, alega que não integra o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, afirmando que as empresas integrantes

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

desse grupo têm cada qual seu objeto social específico, que não coincide com os das demais. Além disso, sustenta que eventual existência de relações de parentesco ou de amizade entre os sócios das empresas não é razão bastante para caracterização de grupo econômico e para imputação de responsabilidade tributária. Por fim, pede a exclusão da responsabilidade tributária a ela atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a SUPERTEC.

Nas impugnações apresentadas pela VITROTEC e pela Sra. Sandra Maria Conte são deduzidas as mesmas alegações. Afirmam que não há provas da existência do suposto grupo econômico a que se refere a autoridade autuante, não bastando para a caracterização desta figura a simples afirmação de que as empresas pertencem a parentes ou conhecidos. As empresas ORCON, COMTEC, VITROTEC, SUPERTEC e GENERAL SYSTEMS têm personalidades jurídicas distintas, cada qual pertence aos seus respectivos sócios/proprietários, além de exercerem atividades independentes. Para a configuração de grupo econômico, tal como previsto no art. 2o, § 2o, da CLT, é necessária a comprovação de contínuo e recíproco tráfico de poderes, de modo a que uma empresa interfira, direta ou indiretamente, na atividade da outra, seja em decorrência da titularidade, seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. A ORCON não têm em seu quadro social nenhuma empresa como sócia e nenhum de seus sócios pode ser considerado como controlador de qualquer outra das empresas mencionadas pela autoridade autuante. Ainda que, de fato, houvesse grupo econômico, a imputação de responsabilidade tributária às impugnantes foi descabida, pois o art. 124 do CTN somente dá guarida a esse intento em caso de demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude. Pedem, por fim, que seja afastada a responsabilidade tributária a eles atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a SUPERTEC.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Waldir Conde Antonio, este afirma que, contrariamente ao asseverado pela autoridade autuante, não foi ele sócio fundador da COMTEC, mas seu pai, Sr. Waldir Antonio da Silva. Aduz, ainda, que nada obsta que sua mãe, Sra. Sandra, a despeito de não exercer atividade profissional, seja titular de empresa, valendo-se da ajuda de seu primo como respectivo administrador. Há cerceamento ao direito de defesa, pois não individualizou as supostas condutas praticadas, não bastando meras conjecturas, sem provas concretas. Assevera nunca ter praticado ato que dê causa a sua responsabilização, não tendo qualquer participação, de fato ou de direito, nas empresas COMTEC, SUPERTEC, GENERAL e ORCON. Por fim, pede que seja afastada a responsabilidade tributária a ele imputada.

O Sr. Christian Conde Antonio alega, em sua impugnação, inexistir o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, sustentando que cada uma das empresas tem objeto social distinto e, de fato, exerce atividade distinta das demais. Assevera que, a despeito de ter integrado o quadro societário da COMTEC, já não a integra, assim como se passou com a VITROTEC. Ante à impossibilidade jurídica de acessar as informações contábeis e fiscais das empresas autuadas, devem ser consideradas, como complemento da presente impugnação, as defesas apresentadas por cada uma das pessoas jurídicas autuadas. O valor da apontada venda de imóvel à Sra. Mônica de Souza Biasotto foi compensado com valores devidos a título de alimentos aos três filhos do impugnante. É descabida a conclusão, fundada apenas em matéria jornalística, de que o impugnante é presidente da COMTEC, pois se trata de fruto de uma interpretação do jornalista responsável pela matéria, valendo-se de informações pretéritas. Tampouco é possível a qualificação do impugnante como

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

responsável pelo suposto grupo econômico apenas em razão de constar ele como responsável pela aprovação de um manual da COMTEC. A ausência de cobrança imediata do valor das quotas sociais da COMTEC cedidas ao irmão da mão de seus filhos é consequência da situação financeira da empresa. O ordenamento jurídico não obsta a que o impugnante colabore com outras empresas. Ao final, pede que se reconheça a inexistência do suposto grupo econômico, afastando-se a responsabilidade tributária a ele imputada pelos créditos tributários lançados contra a SUPERTEC.

Nas impugnações apresentadas por Mauricio Conde Machado e por Newton Xavier Ishimaru, são apresentados os mesmos argumentos, a seguir resumidos:

Não foram apontados concretamente as condutas praticadas pelo impugnante e os supostos benefícios por ele obtidos que possam dar sustentação à imputação de responsabilidade tributária pelos créditos lançados contra a SUPERTEC. Tais omissões configuram cerceamento ao direito de defesa. A eventual responsabilização de sócios, em matéria tributária, não decorre da simples indicação do art. 124, II, do CTN, devendo ser evidenciados fatos concretos. O mesmo se passa com a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN. Cita diversos julgados em apoio a seus argumentos. Conclui que, por nunca haver praticado qualquer ato irregular, é descabida sua responsabilização pelos créditos tributários lançados contra a SUPERTEC.

O Sr. Newton Xavier Ishimaru acrescenta que, em 25/05/2011, efetuou a venda de 3.658192 quotas, representativas de 99% do capital social da SUPERTEC, passando, então, a deter apenas 36.952 quotas, representativas de 1% do capital social da sociedade. Assim, na condição de sócio minoritário e sem poderes de administração, não pode responder pelos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012.

Por meio da Resolução no 4.424/2017 (fls. 22603-22605), desta 1ª Turma da DRJ/RPO, os autos retornaram à Unidade de origem, a fim de que fossem esclarecidas as divergências entre o demonstrativo de apuração do IPI de fl. 22139, constante do “Termo de Verificação Fiscal”, e o demonstrativo de fl. 21691, constante do auto de infração lavrado.

Após as verificações necessárias, a autoridade responsável pela diligência expôs suas conclusões no “Termo de Diligência Fiscal” de fls. 23041-23050. Esclarece a autoridade que, na autuação, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT no 8/2007, segundo o qual, nas hipóteses em que o crédito tributário apurado na ação fiscal é superior ao valor pago e este, por sua vez, é superior ao valor declarado em DCTF, a parcela do recolhimento que sobejar o débito declarado em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. Nessa hipótese, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Fixada esta premissa, esclarece a autoridade que, no curso da ação fiscal, constatou-se a ocorrência de pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF, razão pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar DCTF retificadora para sanar erro de fato. Contudo, das declarações retificadoras apresentadas constaram

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

valores de débitos em montante superior ao efetivamente pago, débitos estes que não puderam ser considerados na autuação, pois o contribuinte já não gozava de espontaneidade para declará-los.

A despeito desses esclarecimentos, reconhece a autoridade responsável pela diligência que houve equívocos quanto aos valores a serem deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de março de 2014. Em relação ao IRPJ de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 20.717,58, ao invés de R\$ 0,00. Relativamente à CSLL de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 8.187,90, ao invés de R\$ 0,00.

Foram intimados acerca das conclusões da diligência, SUPERTEC, Mônica de Souza Biasotto, Tiago Souza Biasotto e COMTEC.

Às fls. 23066-23075 a SUPERTEC apresentou manifestação alegando que:

Quanto ao quesito “b” da diligência, é equivocado o entendimento de que, caso o débito informado na DCTF retificadora seja inferior ao efetivamente recolhido, o valor recolhido a maior que o declarado não pode ser considerado para fins de apuração do crédito tributário a ser lançado. Tal entendimento não encontra respaldo no art. 9º da Instrução Normativa RFB no 1599/2015. A Solução de Consulta Interna COSIT no 08/2007, invocada pela autoridade responsável pela realização da diligência, data de 30/04/2007, de modo que foi editada quando ainda em vigor a Instrução Normativa SRF no 695/2006, que regulava a DCTF. Porém, atualmente encontra-se em vigor a Instrução Normativa RFB no 1599/2015, que não veda o aproveitamento integral, no lançamento, do valor recolhido a maior que o informado pelo contribuinte em DCTF. Por tais razões, há que se realizar nova diligência, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Qual seria, mês a mês, o valor dos tributos devidos no período a que se refere estes autos de infração, considerando as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte?
- b) Em que medida as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB não encontram suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros, e quais as razões para tanto e em que medida os valores confessados pelo contribuinte diferem do valor devido nos termos da legislação?
- c) Considerando os quesitos 1 e 2, quais seriam os saldos de valores a recolher dos tributos ou valores recolhidos a maior?

No tocante ao quesito “a” da diligência, a autoridade responsável pelos trabalhos ignorou toda a documentação contábil apresentada pela autuada e não esclareceu as inconsistências apontadas no despacho que determinou a diligência, de modo que não foi comprovada a necessidade de arbitramento do lucro. Também por tais motivos, deve ser realizada nova diligência.

Finalmente, o quesito “c” da diligência não foi atendido, tendo em conta que não foram apurados os tributos levando em consideração a contabilidade da empresa.

Fl. 17 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Ao final, requer:

- A realização de nova diligência pericial, para a realização integral do trabalho determinado pela DRJ na Resolução 14-4.424, conforme demonstrado nesta manifestação, com base na plena análise dos recolhimentos realizados, nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e na documentação contábil do contribuinte, o que inclui notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Recursos Voluntários interpostos pelo Contribuinte e Responsáveis Tributários, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-76.137, são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

FALTA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR - APURAÇÃO DO IPI COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA – MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Ante a ausência de escrituração regular é correta a apuração do IPI com base nos valores destacados nas notas fiscais de entrada e de saída, deduzindo-se do saldo a recolher apurado os valores confessados em DCTF.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo suficiente para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para bem localizar a matéria e o contexto presente nos autos, cabe citar trecho do Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária (fls: 22075):

Em ação fiscal desencadeada no mês de abril de 2015, restou caracterizada a atuação de grupo econômico, um conglomerado de empresas que atua no segmento de vidros blindados e de equipamentos de proteção, sob comando dos irmãos WALDIR

Fl. 18 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

CONDE ANTONIO (CPF 125.064.598-04) e CHRISTIAN CONDE ANTONIO (CPF 153.031.938-29), ambos contribuintes de elevada capacidade contributiva. As empresas que constituem este grupo econômico são: VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ 58.610.338/0001-45), SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (CNPJ 03.310.062/0001-98), COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 05.509.004/0001-13), GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME (CNPJ 11.444.058/0001-40), e ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 11.583.619/0001-92), todas com endereço cadastral no município de Campo Limpo Paulista – SP. As demais pessoas físicas beneficiadas diretamente com as operações do grupo são SANDRA MARIA CONDE (CPF 993.697.968-00), mãe de WALDIR e CHRISTIAN, MONICA DE SOUZA BIASOTTO (CPF 135.996.248-44), e seu irmão TIAGO SOUZA BIASOTTO (CPF 275.581.968-50). Essas três pessoas adquiriram expressivo patrimônio tendo como origem recursos escoados de empresas integrantes do grupo econômico.

2. Como será demonstrado no presente termo, também participaram e se beneficiaram das operações do grupo econômico familiares e pessoas próximas: JOSÉ MESKAUSKAS (CPF 063.679.418-00), NEWTON XAVIER ISHIMARU (CPF 723.134.128-49), MAURICIO CONDE MACHADO (CPF 047.463.728-02), HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO (CPF 543.229.361-72), e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE (CPF 011.722.068-05).(…)

3. Com o propósito de deixar de pagar os devidos tributos e de proteger e ocultar seu patrimônio, foram realizadas diversas operações societárias, inclusive com o uso de interpostas pessoas, como a seguir será demonstrado. Em virtude dessas operações, foi necessária a abertura de vários procedimentos fiscais, através dos quais ficaram evidenciadas as mais diversas formas de ocultar do Fisco a ocorrência de fatos geradores tributários. Também restou constatado nas ações fiscais o desmembramento do faturamento pela sua pulverização nas empresas do grupo, de modo a encobrir seu real potencial econômico e mantendo o Fisco à margem de suas atividades, uma vez que os baixos faturamentos declarados pelas empresas deixavam de despertar o interesse fiscal. Também fez parte da estratégia do grupo o cumprimento de obrigações acessórias com o preenchimento de declarações com valores zerados ou ínfimos, e também, em vários casos, com a falta de apresentação de diversas declarações, com o intuito de omitir do Fisco os reais valores.

4. A ação fiscal iniciou-se em 10/04/2015 perante a empresa VITROTEC com ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 07/04/2015. É importante destacar que a fiscalização iniciou-se para verificar a devida tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2012. (...)

No presente processo a matéria em discussão é, no entender da administração fiscal, bem como da DRJ, a falta de escrituração de débito de IPI lançado em Notas Fiscais em todos os meses dos anos de 2012, 2013 e 2014.

Diante de tal fato a autoridade administrativa fez o lançamento das diferenças de IPI, esclarecendo que para o período de janeiro a setembro de 2012, a apuração foi realizada com base no Livro de Registro de Apuração do IPI. Já a partir de outubro de 2012, a apuração se deu com base na EFD ICMS/IPI. Tendo em conta que, nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014, os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontravam-se zerados, os débitos e créditos de IPI foram apurados de acordo com os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas.

Fl. 19 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Assim foi lavrado o auto de infração para constituição dos créditos tributários relativos ao IPI, sobre os quais foi aplicada multa qualificada (150%), bem como, atribuição de responsabilidade solidária.

No Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte e pelos responsáveis tributários Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru, salienta-se dos fatos que originaram a autuação fiscal, da boa-fé e da inexistência de qualquer ato irregular. Aponta que na decisão ora recorrida a DRJ trata da nulidade da autuação, o que não foi objeto de questionamento por parte do recorrente, desta forma (fls. 23179):

Isso porque, a **RECORRENTE SUPERTEC**, diferentemente da empresa COMTEC, quando da sua defesa, não alegou nulidade da autuação por imparcialidade do fiscal autuante, mas sim, ser descabido o arbitramento do lucro porque houve equívocos nos cálculos para a apuração do tributo lançado. (...)

Conforme demonstrado, a escrituração contábil da **RECORRENTE SUPERTEC**, com as retificações pertinentes, encontrava-se no sistema SPED antes do término do procedimento fiscal, de modo que jamais poderia o Auditor Fiscal ter procedido ao arbitramento de lucro para apuração dos tributos devidos.

Assim, comprovado que a escrituração não só foi devidamente apresentada, como teve seus dados devidamente retificados antes do término do procedimento fiscal em questão, o que não foi considerado pelo fiscal autuante, há de ser reformada a r. decisão e, conseqüentemente, reconhecida a nulidade da autuação, já que baseada em descabida aferição do lucro da **RECORRENTE SUPERTEC** por arbitramento.

Ainda que não se entenda pela nulidade da autuação, não há como prosperar o entendimento da DRJ/RPO quanto aos critérios adotados para o cálculo dos impostos, supostamente devidos. Vejamos.

Assim, em seguida se manifesta pela necessidade da apuração do IPI nos termos da documentação fiscal do Contribuinte e a necessidade de reconhecimento da totalidade do crédito de IPI e dos valores recolhidos, visto que no seu entender, ainda persistem inconsistências e erros na decisão da DRJ, requer, portanto, que o julgamento seja convertido em diligência para se apurar as inconsistências.

Note-se que no presente processo, a DRJ, diante de possíveis inconsistências no demonstrativo de apuração de IPI, entendeu por bem converter o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 14-4.424. Requeru-se que a autoridade de origem elaborasse relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.

Cito trechos do Acórdão nº 14-76.137, ora recorrido, para ilustrar da importância da decisão tomada na Resolução nº 14-4.424 de converter o julgamento em diligência e também da negativa em relação a nova diligência:

A despeito desses esclarecimentos, reconhece a autoridade responsável pela diligência que houve equívocos quanto aos valores reputados recolhidos para o IRPJ e para a CSLL de março de 2014. Em relação ao IRPJ de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 20.717,58, ao invés de R\$ 0,00. Relativamente à CSLL de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 8.187,90, ao invés de R\$ 0,00.

A diligência, nos termos da Resolução que a determinou, tinha objetivo preciso, qual seja, esclarecer as divergências entre o demonstrativo de apuração do IPI de fl. 22139, constante do “Termo de Verificação Fiscal”, e o demonstrativo de fl. 21691, constante

Fl. 20 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

do auto de infração lavrado. Os esclarecimentos pretendidos, portanto, nada têm a ver com informações constantes da DIMOF ou de notas fiscais emitidas, conforme quer fazer crer a SUPERTEC na manifestação acerca das conclusões da diligência. Tampouco a Resolução que encaminhou os autos à diligência questionou o arbitramento do lucro, que está devidamente fundamentado nos autos.

Registre-se, ainda, que as DCTFs retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal não estão protegidas pelo manto da espontaneidade, de modo que não obstam o lançamento do crédito tributário e a imposição da respectiva multa.

Pontue-se, ademais, ser descabida a diligência complementar pretendida pela SUPERTEC, pois há nos autos elementos bastantes para a formação do convencimento acerca da matéria impugnada.

De fato, quanto aos critérios utilizados na apuração do IPI a ser lançado, a autoridade atuante tece as seguintes considerações (fl. 22138):

Já em relação ao lançamento de IPI, a apuração será baseada no Livro de Registro de Apuração do IPI para o período de janeiro de 2012 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, já na vigência da escrituração fiscal digital, a apuração se dará com base na EFD ICMS/IPI. Tendo em vista que nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014 os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontram-se zerados, os débitos e créditos de IPI serão os destacados nas notas fiscais eletrônicas, conforme relatórios “Demonstrativo de Notas Fiscais” e “Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada”.

Às fls. 1675-1701, foi juntada aos autos cópia do Livro Registro de Apuração de IPI, com a escrituração relativa aos meses de janeiro a setembro de 2012. As notas fiscais de saída foram relacionadas nos demonstrativos de fls. 20.699-21.251 e as de entrada nos demonstrativos de fls. 21.252-21.416.

Após apurar com base nessas informações os créditos e os débitos de IPI, bem como o respectivo saldo de IPI a recolher, para cada um dos meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade atuante deduziu os valores de IPI já confessados em DCTF. Nesse sentido, foram deduzidos os valores confessados nas DCTFs originais, acobertadas pela espontaneidade, e também os valores constantes das DCTFs retificadoras, não acobertadas pela espontaneidade, mas, neste caso, até o limite dos recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal.

A apuração do IPI a ser lançado, consoante os critérios acima especificados, foi corretamente realizada no demonstrativo de fl. 22139. Ocorre que os débitos efetivamente lançados no auto de infração lavrado são discrepantes, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 21689-21692.

Assim, parte substancial dos créditos tributários lançados no auto de infração de que trata o presente processo administrativo não encontra amparo na prova constante dos autos. Partindo-se da apuração do IPI corretamente efetuada no demonstrativo de fl. 22139, remanescem os seguintes valores a serem exigidos a título de IPI e de multa (valores em Reais): (...) (grifou-se).

No entendimento do Contribuinte e responsáveis, há sim a necessidade de nova diligência para sanar inconsistências e erros que ainda persistem na decisão da DRJ. Cito trechos

Fl. 21 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

do recurso que bem expressam o alegado, e, que por se tratar de preliminar, merece por primeiro a análise:

I – NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO IPI NOS TERMOS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO DE IPI E DOS VALORES RECOLHIDOS

I.1 – A decisão da DRJ

Insurge a Recorrente contra a r. decisão de fls. 23077/23107, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada nos presentes autos.

Na r. decisão, ora recorrida, entendeu a DRJ-RPO que, de fato, “*parte substancial dos créditos tributários de que trata o presente processo administrativo não encontra amparo na prova constante dos autos*”.

Isso porque, a Recorrente demonstrou em sua defesa que o auto de infração foi lavrado em valor muito superior ao que foi demonstrado no *Termo de Verificação Fiscal* (fls.22139) e que tal disparate entre a fundamentação no Termo de Verificação Fiscal e os valores efetivamente lançados no Auto de Infração não possuem qualquer explicação e/ou justificativa plausível.

Desse modo, a Delegacia Tributária de Julgamento reconheceu o referido erro e apresentou planilha demonstrativa dos valores remanescentes, a título de IPI e multa de ofício, nos exatos termos do que foi apurado pelo Fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 22139).

Ocorre que, muito embora a DRJ-RPO tenha reconhecido a discrepância dos valores constantes do auto de infração e cancelado em parte a autuação, ainda persistem os erros cometidos pelo Fiscal Autuante na apuração do IPI devido. Veja-se.

I.2 – Inconsistências e erros que persistem na decisão da DRJ

Conforme supramencionado, na r. decisão recorrida restou reconhecido que os valores constantes do auto de infração não encontram amparo nas provas constantes dos autos e que deveria prevalecer a apuração do IPI conforme demonstrativo de fls. 22139, efetuada pela Autoridade Fiscal:

“A apuração do IPI a ser lançado, consoante os critérios acima especificados, foi corretamente realizada no demonstrativo de fl. 22139. Ocorre que os débitos efetivamente lançados no auto de infração lavrado são discrepantes, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 21689-21692.

Assim, parte substancial dos créditos tributários lançados no auto de infração de que trata o presente processo administrativo não encontra amparo na prova constante dos autos.”

No entanto, conforme se demonstrará, a apuração feita pela Autoridade Fiscal no demonstrativo de fls. 22139 também merece reforma, pois desconsiderou parte dos créditos de IPI apurados pela Recorrente, bem como recolhimentos do tributo, realizados por ela.

A título de exemplo, podemos citar os meses de fevereiro e março de 2013.

No demonstrativo de apuração do IPI feito pela Autoridade Fiscal às fls. 22139, mantido pela r. decisão, no mês de fevereiro de 2013, a Recorrente teria saldo de IPI a pagar de R\$ 502,89. Contudo, neste mês a Recorrente possuía crédito decorrente da

Fl. 22 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

aquisição de insumos no montante de R\$ 14.720,38, que foi totalmente desconsiderado pela Fiscalização, conforme abaixo.

Demonstrativos de apuração realizada pela Fiscalização (fls.22139) e mantido pela r. decisão (fls. 23106):

Fls.22139

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar
01/2013	0,00	44.195,84	29.475,46	14.720,38	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	30.949,01	31.451,90	0,00	502,89	0,00	502,89

Período de Apuração	Saldo de IPI a Recolher	IPI Confessado em DCTF	IPI Remanescente	Multa Remanescente
jan/13	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/13	502,89	0,00	502,89	754,34

Demonstrativo de apuração realizada pela Recorrente:

Período de Apuração	Saldo Credor Anterior	IPI Creditado	IPI Apurado	Saldo Credor no Período	Saldo de IPI a Recolher	IPI Confessado em DCTF	DARF's	IPI Remanescente	Multa Remanescente
jan/13		R\$44.195,84	R\$29.475,46	R\$14.720,38	R\$0,00	R\$0,00		R\$0,00	R\$0,00
fev/13	R\$14.720,38	R\$30.949,01	R\$31.451,90	R\$14.217,49	R\$0,00	R\$0,00		R\$0,00	R\$0,00

O mesmo ocorreu em março de 2013, em que a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário de IPI no montante de R\$ 6.875,39, quando, na verdade, a Recorrente não possui qualquer débito no referido mês, já que possuía crédito de IPI no montante de R\$ 14.217,49, o que, diferentemente do que entendeu a Fiscalização, resultou em um saldo credor de R\$ 7.342,10.

Em 2014, nos meses de janeiro e fevereiro, a Recorrente, mesmo possuindo saldo credor de IPI, recolheu equivocadamente os DARF's, nos valores de R\$ 2.585,95 (janeiro/14) e R\$ 15.575,04 (fevereiro/14), o que foi totalmente ignorado pela Fiscalização e pela r. decisão recorrida, vejamos.

Segue a apuração realizada pela Fiscalização (fls.22139) e mantida pela r. decisão (fls. 23106) e que merece reparos:

Fls.22139

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar
12/2013	88.293,66	57.964,12	37.078,21	109.179,57	0,00	0,00	0,00
01/2014	109.179,57	25.938,20	60.575,10	74.542,67	0,00	0,00	0,00
02/2014	74.542,67	27.757,31	51.997,06	50.302,92	0,00	0,00	0,00

Fls. 23106

Período de Apuração	Saldo de IPI a Recolher	IPI Confessado em DCTF	IPI Remanescente	Multa Remanescente
dez/13	0,00	0,00	0,00	0,00
jan/14	0,00	0,00	0,00	0,00

Apuração realizada pela Recorrente:

Período de Apuração	Saldo Credor Anterior	IPI Creditado	IPI Apurado	Saldo Credor no Período	Saldo de IPI a Recolher	IPI Confessado em DCTF	DARF's	IPI Remanescente	Multa Remanescente
dez/13	R\$95.635,76	R\$57.964,12	R\$37.078,21	R\$116.521,67	R\$0,00	R\$0,00		R\$0,00	R\$0,00
jan/14	R\$116.521,67	R\$25.938,20	R\$60.575,10	R\$81.884,77	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.585,95	-R\$2.585,95	R\$0,00
fev/14	R\$81.884,77	R\$27.757,31	R\$51.997,06	R\$57.645,02	R\$0,00	R\$0,00	R\$15.575,04	-R\$15.575,04	R\$0,00

Frise-se que os referidos DARF's foram apresentados à Fiscalização e constam da relação de DARF's recolhidos pela Recorrente em lista anexada às fls.23033 dos autos, conforme abaixo:

Fl. 23 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

CNPJ: 03.310.062/0001-98

Nome Empresarial: SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI

Sinal/RDOC PJ - Data Apuração - Documentos Pagos - Ano Calendário 2013

Sinal/RDOC PJ - Data Apuração - Documentos Pagos - Ano Calendário 2014

Dt. Arrec	Banco	Agência	Dt. Venc.	Referência	Dt. Apur.	Rec	Vlr. Rec.	Vlr. Rest.
31/01/2014	237	3254	31/01/2014		15/01/2014	5952	360,34	
20/02/2014	237	3254	20/02/2014	3310062000198	31/01/2014	0561	749,41	
20/02/2014	237	3254	20/02/2014		31/01/2014	1708	77,49	
28/02/2014	237	3254	28/02/2014		31/01/2014	2362	24.535,02	
28/02/2014	237	3254	28/02/2014		31/01/2014	2484	9.552,61	
20/02/2014	237	3254	20/02/2014	3310062000198	31/01/2014	2991	12.674,81	
25/02/2014	237	3254	25/02/2014		31/01/2014	5123	<u>2.585,95</u>	
25/02/2014	237	3254	25/02/2014		31/01/2014	5856	47.448,11	
25/02/2014	237	3254	25/02/2014		31/01/2014	6912	10.301,23	
28/02/2014	237	3254	28/02/2014	12014	15/02/2014	5952	405,25	
12/01/2016	237	0400	25/02/2016		24/02/2014	1345	500,00	
20/03/2014	237	3254	20/03/2014	3310062000198	28/02/2014	0561	775,63	
20/03/2014	237	3254	20/03/2014	22014	28/02/2014	1708	30,00	
20/03/2014	237	3254	20/03/2014	22014	28/02/2014	1708	15,29	
19/03/2015	237	3254	20/03/2015		28/02/2014	1708	16,49	
20/03/2014	237	3254	20/03/2014	22014	28/02/2014	1708	81,18	
20/03/2014	237	3254	20/03/2014	12014	28/02/2014	1708	87,15	
31/03/2014	237	3254	31/03/2014		28/02/2014	2484	11.429,56	
20/03/2014	237	3254	20/03/2014	3310062000198	28/02/2014	2991	10.681,81	
25/03/2014	237	3254	25/03/2014		28/02/2014	5123	<u>15.575,04</u>	
25/03/2014	237	3254	25/03/2014		28/02/2014	5856	42.908,12	

O mesmo ocorreu nos meses de junho e julho de 2014, nos quais a Recorrente, mesmo com saldo credor de IPI, recolheu DARF's nos valores de R\$ 15.634,57 e R\$ 11.289,39, também desconsiderados pela

Fiscalização na apuração do montante de IPI que a Recorrente teria a recolher.

Além disso, nos meses de agosto a novembro de 2014, a Recorrente realizou o recolhimento, via DARF, de valores a título de IPI que não eram devidos, pois o saldo dos referidos períodos foi credor, conforme abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor Anterior	IPI Creditado	IPI Apurado	Saldo Credor no Período	Saldo de IPI a Recolher	IPI Confessado em DCTF	DARF's	IPI Remanescente	Multa Remanescente
ago/14	R\$35.983,33	R\$47.620,75	R\$66.751,08	R\$16.853,00	R\$0,00	R\$10.437,17	R\$17.547,39	-R\$17.547,39	R\$0,00
set/14	R\$16.853,00	R\$65.074,20	R\$66.833,43	R\$15.093,77	R\$0,00	R\$1.759,43	R\$1.759,43	-R\$1.759,43	R\$0,00
out/14	R\$15.093,77	R\$85.094,09	R\$88.250,09	R\$11.937,77	R\$0,00	R\$3.156,00	R\$3.156,00	-R\$3.156,00	R\$0,00
nov/14	R\$11.937,77	R\$47.128,13	R\$52.037,07	R\$7.028,83	R\$0,00	R\$4.908,93	R\$4.908,93	-R\$4.908,93	R\$0,00

Os recolhimentos foram, inclusive, comprovados pela Fiscalização, conforme se depreende do "Dossiê Integrado", anexado às fls. 23035 a 23036 dos autos.

Do mesmo modo, declarou os valores em DCTF originais e retificadoras, **anteriormente ao final do processo de fiscalização**, conforme fls. 22940/22985.

No entanto, os referidos pagamentos também foram desconsiderados na apuração do montante devido a título de IPI, tanto pela Fiscalização, quanto pela r. decisão, ora recorrida, sem qualquer explicação ou justificativa para tanto.

Cumprе ressaltar, que a DRJ-RPO no momento do julgamento da Impugnação, verificou que havia inconsistências na apuração dos valores lançados no auto de infração e citou exemplos.

Sendo assim, determinou o retorno dos autos à DRF, para que fosse cumprida diligência e adotadas as seguintes providências, pelo Auditor-Fiscal diligente:

a) esclarecer se, de fato, as inconsistências apontadas correspondem a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados ou se há uma justificativa para elas, apresentando, neste caso, a respectiva justificativa;

b) caso as inconsistências apontadas correspondam a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados, diligenciar no sentido de apurar corretamente os valores a serem deduzidos a título de tributos confessados espontaneamente, observando a regra inscrita no art. 9o, § 4o, da Instrução Normativa FRB no 1.599/2015, e proceder à respectiva dedução na apuração dos créditos tributários lançados;

Fl. 24 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

e) elaborar, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, tributo apurado, tributo lançado, dedução apurada, tributo mantido e multa mantida.

No entanto, na referida diligência, o Auditor Fiscal, novamente, desconsiderou os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, sob o argumento de que, ao sujeito passivo, foi dada a oportunidade de *“retificar os valores dos débitos declarados, desde que limitados aos valores efetivamente pagos, com o fim único de sanar erro de preenchimento de declaração, fundamentando o seu argumento no art. 9º, § 4º, II, da IN RFB no 1.599/15.”*

Ocorre que, conforme demonstrado, os valores foram recolhidos anteriormente ao início do procedimento fiscal e declarados nos exatos valores que foram recolhidos, com a exceção do mês de agosto de 2014, no qual o valor declarado foi de R\$ 10.437,17, enquanto o recolhimento foi de R\$ 17.547,39.

Contudo, também neste último caso, não deveria o Fiscal Diligente ter desconsiderado o valor recolhido em sua totalidade, pois o valor declarado em DCTF foi inferior ao valor efetivamente recolhido.

Aduziu o Fiscal Diligente que, aos valores recolhidos em montante maior do que o declarado em DCTF retificadora, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna no 8, de 30/04/2007, a qual concluiu que *“o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. E finaliza ao afirmar que, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.”*

Além disso, afirmou que, na ação fiscal, foi constatado que a Recorrente efetuou pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF e, por esse motivo, foi intimada a apresentar DCTF retificadora, nos termos do artigo 9º, §4º, da Instrução Normativa no 1.599/2015. Contudo, constatou que, nas declarações retificadoras, os débitos foram informados pela autuada em valor superior ao efetivamente pago, o que é vedado pelo artigo 9º, §4º, II, da IN 1.599/2015, uma vez que já se encontrava intimado de início de procedimento fiscal.

Ocorre que, no presente caso, a DCTF foi entregue em 11.04.16 (fls.22940), **em valor inferior ao recolhido**, portanto, não há motivo algum para ser desconsiderado em sua totalidade o valor recolhido, na apuração do IPI devido pela Recorrente.

Mesmo diante da diligência equivocada e incompleta, a DRJ não mais determinou a resposta às apurações requeridas em diligência, mesmo quando o contribuinte em sua manifestação sobre o resultado da diligência (fls.23066) demonstrou quesito a quesito que a diligência não foi cumprida nos termos requeridos pela DRJ (decisão fls.22603).

Desse modo, restou incólume a apuração do montante devido a título de IPI realizada pelo Fiscal, o que também foi mantido na r. decisão recorrida, o que não deve prosperar, pois evidentes os equívocos cometidos na apuração dos valores devidos pela Recorrente, bem como seus consectários legais, como demonstrado acima e nos termos da apuração juntada pelo contribuinte na época da impugnação (fls.22494).

I.3 – Conclusão

Fl. 25 da Resolução n.º 3301-001.239 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Pelo que foi exposto, necessária é a reforma da r. decisão, com o consequente cancelamento do presente Auto de Infração, pois evidentes os erros cometidos na apuração do IPI.

No entanto, caso entendam V. Sas. que a anulação do Auto de Infração não pode se dar de plano, que se dignem a determinar a realização de nova diligência, para que a Autoridade Fiscal revise a apuração realizada com base nas Notas Fiscais de entrada/créditos de IPI (fls. 21252/21416) e saída/débitos de IPI (fls. 20699/21251), DCTFs originais e retificadoras e o total dos valores recolhidos de IPI, documentos estes apresentados pela Recorrente, com resposta aos seguintes quesitos:

1 – Qual seria, mês a mês, o valor do IPI devido no período a que se refere este auto de infração, considerando as bases de cálculos do mesmo informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB, inclusive retificadoras (fls. 22722/23007, considerando ainda os créditos nas notas fiscais de entrada)?

2 - Considerando os quesitos 1 e o total dos valores recolhidos pela contribuinte (23027/23037), quais seriam os saldos de valores a recolher de IPI ou valores recolhidos a maior?

Com isto posto, diante da preliminar posta pelo Contribuinte e Responsáveis, por entender importante para o deslinde do feito, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem:

a) Verifique se procedem as alegações e informações constantes no Recurso Voluntário do Contribuinte e responsáveis tributários Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru, (fls. 23175 a 23228);

b) elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.

c) após o trabalho de diligência, que se intime o Contribuinte, bem como, os responsáveis tributários, para manifestação, concedendo um prazo de 30 dias para tanto.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen